GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.500/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA
Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (054.568.273-87)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
Representação legal: Loren Shellen Galvão Gomes (OAB/MA 17.673)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PI (peças 17-19), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 20):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87 (ex-prefeito na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2011.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2011, no montante de R$ 103.500,00, de acordo com o item 2 desta análise, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 30, elencadas no subitem 4.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pela Portaria MDS 625, de 10/8/2010, vigente a época, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4 Os §§ 2º a 4º e art. 6º da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267005.

lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcelas, mediante as ordens bancárias, abaixo discriminadas, totalizando R$ 103.500,00, emitidas conforme as datas mencionadas e creditadas nas contas correntes específicas 282170 e 263494, da agência 16136 e 17736, respectivamente, do Banco do Brasil S.A. - Anexo II.

2.1 A Nota Técnica 635/2014, de 25/3/2014 - peça 1, p. 36-38, da lavra dos técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, informa que o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassou ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2011, o montante de R$ 156.704,58, tendo por objetivo a execução dos serviços inerentes aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2.1.1 Esclarece, por importante, que "(...) a análise da prestação de contas dos programas relacionados à gestão do sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R$ 48.704,58, não é de competência deste FNAS". Razão pela qual o valor inerente a este processo equivale a R$ 103.500,00, conforme se depreende do Demonstrativo Sintético constante na peça 1, p. 32-34.

2.2 A Nota Técnica 703/2015, de 20/4/2015 - peça 1, p. 4-10, originária da Coordenação Geral de Prestação de Contas, esclarece que, em decorrência das notificações solicitadas na Nota Técnica 635/2010 - peça 1, p. 36-38, supra, e, levando em conta a ausência da documentação suficiente e necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, foi comunicado aos responsáveis a adoção de procedimento para a instauração da competente Tomada de Contas Especial mediante os Ofícios de conformidade com a planilha constante da peça 5, p.3.

2.2.1 Os técnicos do Fundo Nacional de Assistência Social, de conformidade com a Nota Técnica 703/2015, de 20/4/2015 - peça 1, p. 4-10, arrolaram como responsável solidário o prefeito sucessor, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, gestão 2013-2016, considerando as disposições contidas na Súmula TCU 230, a seguir transcrita, tendo em visita a omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 10):

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade

2.2.2 Em decorrência, o Coordenador de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento em seu Despacho, datado de 1º/6/2015 - peça 1, p. 18, solicita à área técnica do Fundo Nacional de Assistência Social que informe os reais responsáveis pela apresentação da prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267005.

de contas dos recursos repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, tendo em vista a necessidade de reajustes quanto à responsabilização.

2.3 A Nota Técnica 3980/2015, de 25/8/2015 - peça 1, p. 22, considerando o Despacho retromencionado, ratifica a informação constante da Nota Técnica 703/2015 que arrolou como responsável solidário o sucessor do titular da Tomada de Contas Especial, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, CPF 000.858.663-26, haja vista a omissão no dever de prestar contas e/ou de adotar medidas cabíveis para a recomposição do dano ao erário.

2.4 O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 151/2015, de 21/12/2015 - peça 1, p. 136-146, de acordo com os pareceres acostados aos autos, considerou que ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, tendo em vista que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos pelo município, e, que, diante das pendências detectadas não tomou nenhuma providência para que os mesmos fossem aplicados de conformidade com a legislação pertinente, devendo o ex-gestor devolver aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o montante de R$ 103.500,00, devidamente corrigido.

2.4.1 Quanto ao Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, gestão 2013-2016, sucessor do titular desta Tomada de Contas Especial, levando em conta a análise dos autos, deve ser afastada a responsabilidade, "(...) motivado pelo prazo de apresentação da prestação de contas não ter encerrado em sua gestão, com base no Boletim de Jurisprudência do TCU 064, de 18 e 19 de novembro de 2014 e Acórdão TCU 7.104/2014 -Segunda Câmara" - peça 1, p. 90-108 e 140.

2.5 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas do responsável, Sr. José Creomar de Mesquita Costa, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 257/2016 - peça 1, p. 162-166, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 1, p. 167, e do Pronunciamento Ministerial - peça 1, p. 172.

2.6 No âmbito do TCU, em vista dos fatos narrados e em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Secex-PI - peça 7, foi promovida a citação do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150, mediante o Ofício 0756/2017-TCU/SECEX-PI, de 29/6/2017 - peças 8 e 9.

2.7 O Sr. José Creomar de Mesquita Costa, na figura do seu representante legal, solicitou (peças 12 e 13) e obteve deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa e cópia integral dos autos (peças 14 e 15).

EXAME TÉCNICO

3.1 Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, datada de 17/7/2017, não atendeu a citação, não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e nem recolheu aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS os valores repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no montante de original constante do subitem 2, supra.

3.2 Antes do encaminhamento dos autos ao relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o responsável, Sr. José Creomar de Mesquita Costa, por intermédio da sua representante, devidamente legitimada nos autos - peça 12, p. 2, solicitou copias dos autos e formulou pedido de prorrogação de prazo por trinta dias, a partir da disponibilização das cópias - peça 12 e 13, p. 1.

3.2.1 Em despacho constante da peça 14, o Sr. Chefe do Serviço de Administração desta Secex/PI, em vista da delegação concedida, autorizou o fornecimento de cópias, bem como concedeu a prorrogação de prazo de conformidade com o requerido - peças 14 e 15.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267005.

3.2 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, na gestão 2009-2012 - peça 1, p. 150, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, e considerando as ocorrências constantes da Matriz de Responsabilização, Anexo I, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, pelos valores mencionados no Anexo 2, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, razão pela qual se submete a proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87 revel, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso.

b.1) Débito imputado ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa

Data	*Valor - R$*
17/1/2011	*4.500,00*
24/2/2011	*4.500,00*
15/3/2011	*4.500,00*
27/4/2011	*4.500,00*
31/5/2011	*4.500,00*
9/6/2011	*4.500,00*
14/7/2011	*4.500,00*
15/8/2011	*4.500,00*
13/9/2011	*4.500,00*
19/10/2011	*4.500,00*
11/11/2011	*4.500,00*
22/12/2011	*4.500,00*
24/2/2011	*4.500,00*
28/3/2011	*4.500,00*
9/5/2011	*4.500,00*
2/6/2011	*4.500,00*
7/6/2011	*4.500,00*
15/7/2011	*4.500,00*
18/10/2011	*4.500,00*
18/10/2011	*4.500,00*
20/10/2011	*4.500,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267005.

13/12/2011	*4.500,00*
16/12/2011	*4.500,00*
Total	*103.500,00*

Valor atualizado até 6/12/2017: R$ 152.541,12 - Peça 16

c) aplicar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60267005.